

MEC – Ministério da Educação  
Subsecretaria de Assuntos Administrativos  
Coordenação Geral de Licitações e Contratos  
Coordenação de Gestão de Licitações  
Divisão de Licitações  
16.2.2023

**ESCLARECIMENTO 7 – PREGÃO 4/2023**

**Processo nº 23000.015730/2022-24**

**PERGUNTA 1**

“EDITAL

9.11 Qualificação Técnica: 9.11.1 Para comprovar a qualificação técnica a empresa deverá apresentar:

a) Atestado de capacidade técnica que comprove a licitante já ter executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

b) Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

c) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

**ANEXO I DO EDITAL TERMO DE REFERÊNCIA**

**22. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

22.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

22.3.1. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

22.3.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

22.3.1.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;”

Sendo assim questionamos: A licitante poderá apresentar atestados de prestação de serviços terceirizados.”

**RESPOSTA 1**

A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é a de que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelha ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública, em grau de complexidade compatível. É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de serviços similares ou equivalentes, ou seja, não necessariamente idênticos.

Nesse sentido, constou no informativo 277 do TCU, que se refere ao Acórdão 553/2016-Plenário, que:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica **devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA

Pregoeira

---